



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.904242/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.727 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente AUTO POSTO VERONA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2002

COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso deve demonstrar de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Se o Recorrente apresenta matéria estranha ao processo, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de compensação declarada por meio de DCOMP de suposto crédito de COFINS, que foi objeto de Despacho Decisório no sentido de sua não homologação, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP.

Cientificado da decisão administrativa, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que os valores compensados são decorrentes de COFINS e PIS incidentes sobre receitas repassadas a terceiros (art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98) e que, por conseguinte, não poderiam sofrer a incidência das contribuições em comento.

A DRJ de Porto Alegre, ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, assim decidiu:

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação não produziu efeitos, sendo descabido, com base nesse pressuposto, o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Tendo sido notificada da decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que o crédito compensado seria a título de PIS recolhido com base nos Decretos-lei no. 2.445/1988 e 2.449/1988, que tiveram sua eficácia suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal no. 49/95. E que, em face do exposto, voltou a vigorar a sistemática da Lei Complementar no. 7/70 e, com a alta da inflação, o valor mensal devido pelas empresas mercantis e mistas foi reduzida a praticamente zero. Alega que essa situação perdurou até 29/11/1995, quando foi editada a MP no. 1.212/95, que determinou a cobrança do PIS sobre o faturamento. Porém, como a MP e suas sucessivas reedições não observaram a carência nonagesimal exigida constitucionalmente, a Lei Complementar no. 7/70 estaria vigente até hoje e, em face disso, a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior, sem quaisquer correções. Estaria, assim, justificada a compensação efetuada pelo Recorrente, razão pela qual requer que seu direito creditório seja reconhecido por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

O Recurso é tempestivo.

Porém, não há como conhecê-lo. Isso porque o Recurso Voluntário é o meio através do qual o Recorrente devolve ao Conselho a matéria decidida pela Delegacia de Julgamento. Deve, portanto, efetivamente impugnar tal decisão, demonstrando seu inconformismo com as razões apresentadas pelos julgadores. Contudo, a Recorrente não pode utilizar-se desse instrumento para alegar matéria totalmente estranha ao processo.

Ora, o processo foi instaurado em face de uma compensação realizada pela Recorrente de suposto crédito de COFINS. A compensação não foi homologada. A Recorrente, em sua primeira manifestação, justifica a existência do crédito de COFINS alegando que seria decorrente de incidência havida sobre receita repassada a terceiros (sem, contudo, trazer qualquer demonstrativo de cálculo que comprovasse tal alegação). A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre manteve o entendimento no sentido da inexistência do crédito. E, por fim, em suas razões recursais, justifica a compensação em face de suposto recolhimento indevido a maior a título de PIS!!!

De se ressaltar que não se trata de simples inovação de argumentos, mas de matéria completamente estranha aos autos do processo. Não se questiona aqui, compensação de crédito de PIS, mas sim compensação de crédito de COFINS. Padece o recurso de regularidade formal.

O Recurso só é possível quando o Recorrente demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão recorrida, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Na presente hipótese, carece a peça recursal de elementos técnicos de formação, posto que não guarda relação lógica e pertinência temática com aquilo que foi objeto da decisão.

Não tendo sido impugnados os alicerces da decisão recorrida, tratando de matéria alheia ao processo, não há como conhecer do presente Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Processo nº 11030.904242/2009-80
Acórdão n.º **3801-001.727**

S3-TE01
Fl. 114

CÓPIA